

TST Coordenadoria de Cadastro Processual	
23 JAN 2020	
Hora:	<i>15:04</i>
Ass:	<i>BOC</i>

Ofício n.º 072/2020 CFC-Direx

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
João Batista Brito Pereira
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília (DF)

Assunto: **Resolução CSJT n.º 241/2019. PJe-Calc não obrigatório.**

Senhor Presidente,

1 Os Conselhos Profissionais tem precípua importância no fortalecimento dos mecanismos de controle social, na qualidade de agentes fundamentais na construção e consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, defendendo e disciplinando o regular exercício das profissões regulamentadas, bem como os interesses legítimos - gerais e individuais - dos profissionais, de forma a assegurar o pleno exercício dos habilitados com a qualidade dos serviços esperados pela sociedade, dentro de sua esfera de competência legal.

2. As necessidades sociais impuseram o nascimento das profissões, cabendo aos Conselhos Profissionais a incumbência de organizá-las, fiscalizá-las e normatizar seu exercício, observadas as prerrogativas inerentes à sua esfera de atuação, sejam sob a forma de exclusividade ou em caráter compartilhado, quando assim lhe for compatível e possível.

3. No Brasil o direito ao exercício profissional regulamentado requer formação compatível e habilitação legal, conforme previsto na nossa Carta Magna (inciso XIII, do art. 5º), observados os requisitos previstos em Lei.

4. No caso da contabilidade, tem-se como diploma legal o Decreto-Lei nº 9.295/46, que instituiu o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e nele estão delineadas as atribuições do profissional contábil.

5. As competências profissionais dos Contadores encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, que de forma expressa no seu artigo 25 c/c o art. 3º da Resolução CFC 560/83, define as prerrogativas para os trabalhos considerados técnicos de contabilidade, dentre eles a perícia contábil como atribuições exclusivas de contadores diplomados com registro regular no Conselho de Contabilidade.

6. Ainda, cuidou o CFC, desde a sua criação, no uso da sua competência normatizadora, de estabelecer os critérios inerentes à atuação do contador na condição de perito e as regras e os procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo mesmo, quando da realização de serviços de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, os quais estão descritos, respectivamente, nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) PP01 (Norma Profissional do Perito Contábil) e na TP01 (Norma Técnica de Perícia Contábil), ambas publicadas em 2015.

7. O Sistema CFC/CRCs, composto pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, agrega cerca de 354 mil contadores ativos, sendo que deste número mais de 6 mil compõem o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e grande parte destes atuam na Justiça do Trabalho, servindo como perito nomeado ou assistindo às partes.

8. O CNPC surgiu em decorrência do previsto no art. 156, § 1º do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) e Resolução CNJ nº 233, de 13 de julho de 2016, que estabelecem que os juízes sejam assistidos por peritos, quando a prova do fato depender de conhecimento específico e que os tribunais consultem os conselhos de classe para formar um cadastro desses profissionais. O cadastro pode ser acessado por meio do endereço: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/AcessoExterno>

9. A atuação na perícia, independente se perito nomeado ou assistente técnico contratado, possui regras procedimentais próprias para o bom desempenho da atividade e exige que seja executada por profissional legalmente habilitado e especialista na matéria, para o cumprimento do dever judicial ou não, sob pena de causar sérios e irreparáveis prejuízos à Justiça e às partes em perícias inconclusivas ou inexatas ou deficientes se executadas por profissionais incompetentes e inábeis.

10. As Normas Brasileiras de Contabilidade não diferenciam o perito do juízo e o perito assistente no que diz respeito aos requisitos para atuação profissional, pois entende-se que as mesmas regras (profissional legalmente habilitado) requeridas pelas normas processuais e demais legislação aplicável para o perito que assiste ao juiz devem ser cumpridas pelo profissional que assiste a parte da lide judicial ou extrajudicial, dado que ambos estão compromissados com a **sua ciência e devem possuir a independência profissional em qualquer atuação.**

11. Conclui-se, portanto, que o trabalho pericial tem dentre outras especificações, caráter científico.

12. Diante disso, reportamo-nos à Resolução CSJT nº 241/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que quaisquer cálculos sejam juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML, para essa finalidade.

13. Cientes de que o Sistema Processo Judicial Eletrônico demonstra a inovação e o avanço tecnológico da Justiça do Trabalho no Brasil, além de proporcionar uma aplicação mais eficiente dos recursos orçamentários traz consigo a possibilidade de aperfeiçoar o seu funcionamento e, no caso, também visa à uniformidade de procedimentos e confiabilidade dos resultados apurados, em se tratando de cálculos de liquidação de sentença.

14. Entendemos como louvável a iniciativa de colocar no sistema uma ferramenta de cálculo. No entanto, a imposição da utilização do PJe-Calc aos peritos contadores, nos termos do art. 22, §6º, da Resolução nº 241/2019, alterada pela Resolução nº 249/2019¹, causa a esta autarquia demasiada apreensão e discordância quanto a obrigatoriedade do uso exclusivo e da ferramenta de cálculo eletrônica, dado os relatos que temos recebidos. **Uma**, pela sua complexidade e curto prazo para a capacitação e domínio da ferramenta pelos peritos; **Duas**, porque não atende a todas as variáveis de demandas trabalhistas, dado que cada processo tem sua peculiaridade; e **Três**, por restringir ao perito contador a sua função científica para a atuação num processo, quer como perito do juízo ou como assistente da parte.

15. A título de colaboração, reportamos alguns problemas operacionais do PJe-Calc que recebemos de peritos contadores atuantes na Justiça do Trabalho. São eles:

- a) **Do Histórico Salarial** - O sistema disponibiliza, no campo histórico salarial, somente 15 colunas. É de conhecimento público e notório, que em inúmeros processos há necessidade de armazenarmos históricos de diversas verbas relacionadas a proventos e descontos que superam as 15 colunas disponibilizadas. Citamos como exemplo, execuções de processos movidos contra grandes varejistas etc;
- b) **Da Alocação dos Corolários Legais (JCM)** - O sistema disponibiliza 3 opções para liquidar os cálculos: **1)** a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas (súmula 381 do TST); **2)** a partir do mês de vencimento das verbas; **3)** a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais (súmula 381 do TST) e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.

¹§ 6º. A partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade.

- Nos diversos testes realizados, observamos inconsistências no sistema nas apurações relacionadas às atualizações, como por exemplo: (i) Mesmo selecionando a opção para corrigir as verbas a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e a partir do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias, o sistema aplica erroneamente o índice de correção monetária em casos em que o término do contrato se deu no próprio mês, considerando o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias. (ii) Na apuração dos reflexos do FGTS, o sistema, no mês de dezembro, soma todas as verbas apuradas, inclusive a diferença do 13º salário, atualiza pelo índice de correção referente ao mês subsequente, quando o correto seria separar o valor do 13º salário e considerar o índice de correção monetária referente ao mês de dezembro e não de janeiro.

- c) **Das Folgas Compensatórias** - O Sistema não disponibiliza a observância de folgas compensatórias, o que remete, mais uma vez, a indispensável utilização de planilha externa do Excel.
- d) **Do Artigo 71 da CLT** - O sistema não disponibiliza em seu banco de dados calendários referentes aos dias úteis de segunda a sábado e de segunda à sexta, para cálculo de horas extras com adicional de 50%, fornecendo somente para importação os DSR's e Feriados.
- e) **Dos Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Contratual** - O Sistema não disponibiliza opção para que sejam apuradas horas extras quando a condenação limita-se a apuração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (ex. troca de uniforme).
- f) **Dos Honorários Sucumbenciais** - O Sistema não apresenta, de forma separada, o valor do capital corrigido, mas sim o valor total devido o que pode prejudicar a atualização de tal valor quando da emissão da guia de depósito.

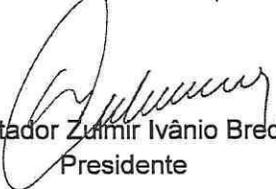
16. Nesse sentido, este Conselho Federal de Contabilidade sugere:

- a) que a utilização da plataforma PJe-Calc seja facultativa e não obrigatória;

- b) a formação de um Grupo de Trabalho pelo CJST, com envolvimento de peritos contadores atuantes na Justiça do Trabalho, advogados trabalhistas, dentre outros, para a realização de testes baseados em casos práticos de liquidação de sentença para a adoção de soluções compatíveis, evitando assim prejuízos as jurisdicionados e a Justiça do Trabalho e
- c) a disponibilização de cursos de capacitação – presenciais e à distância - especialmente nas regiões de maior concentração de reclamações trabalhistas

17 Certos de contarmos com a compreensão de Vossa Excelência ao exposto, colocamos a Vice-Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina deste CFC à sua disposição para prestar outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


Contador Zilmir Ivânio Breda
Presidente